



**De:** Omega Research Foundation e Justiça Global

**Para:** Câmara dos Deputados do Brasil

**Data:** 20 de outubro de 2017

**Re: SUBMISSÃO CONJUNTA SOBRE PL-6433**

---

Esta submissão busca analisar o PL-6433/16 a partir da perspectiva dos direitos humanos, levando em consideração as obrigações legais internacionais do Brasil, decorrentes de tratados internacionais que o Estado ratificou, e a interpretação dada a esses tratados por órgãos internacionais de direitos humanos e de prevenção da tortura. Esta submissão foi desenvolvida conjuntamente pela Omega Research Foundation e pela Justiça Global. A Omega Research Foundation (Omega) é uma organização de pesquisa independente com sede no Reino Unido que fornece pesquisas rigorosas, objetivas e baseadas em evidências sobre a fabricação, o comércio e o uso global de equipamentos militares, de segurança e policiais (MSP). A Omega treinou e desenvolveu recursos em equipamentos MSP para órgãos de monitoramento da prevenção da tortura, como o Subcomitê das Nações Unidas de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis (SPT) e Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes (CPT), bem como a nível nacional em países como o Brasil. A Justiça Global é uma organização não governamental de direitos humanos que trabalha com a proteção e promoção dos direitos humanos e o fortalecimento da sociedade civil e da democracia. Fundada em novembro de 1999, suas ações visam denunciar violações dos direitos humanos, com foco nos processos públicos de formulação de políticas, baseada em direitos fundamentais e na equidade de gênero e raça; na promoção do fortalecimento das instituições democráticas; e na exigência da garantia dos direitos das vítimas de violações de direitos humanos. Atualmente, a Justiça Global é membro do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e do Conselho Nacional de Direitos Humanos, e coordena o Comitê de Prevenção e Combate à Tortura do Estado do Rio de Janeiro.

### **Objetivo do Projeto de Lei**

O PL-6433 busca autorizar o uso de armas de choque elétrico, equipamentos de controle de distúrbios e armas de fogo em unidades de internação de adolescentes em conflito com a lei, bem como permitir o uso de armas de fogo durante as transferências de internos e permitir que os agentes socioeducativos portem armas de fogo fora do trabalho.

### **Padrões internacionais relevantes:**

- **O melhor interesse da criança**<sup>1</sup>: a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, que é juridicamente vinculativa para o Brasil, estabelece que todas as decisões relativas a crianças devem ter seus melhores interesses como a principal consideração<sup>2</sup>, exigindo que os Estados Partes tratem crianças em conflito com a lei "de uma maneira consistente com a promoção do sentido de dignidade e da dignidade da criança"<sup>3</sup>. Isto é confirmado pelas Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil ("As Regras de Pequim"), que afirmam: "O sistema de justiça juvenil deve enfatizar o bem-

---

<sup>1</sup> No direito internacional, considera-se criança todas as pessoas com menos de 18 anos de idade.

<sup>2</sup> Article 3 of the UN Convention on the Rights of the Child.

<sup>3</sup> Article 40 of the UN Convention on the Rights of the Child.



estar do menor e deve assegurar que qualquer reação aos". Esse enfoque significa que a justiça juvenil deve sempre priorizar a reabilitação e a justiça restaurativa em detrimento dos objetivos de justiça criminal mais tradicionais que envolvem repressão ou retribuição e, como afirmou o Comitê sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas (UN CRC), "Isto pode ser feito em conjunto com atenção à segurança pública efetiva."<sup>4</sup>

- **Vulnerabilidade das crianças em conflito com a lei:** as Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade (Regras de Havana) reconhecem a "alta vulnerabilidade" das crianças privadas de liberdade<sup>5</sup>, e o CRC da ONU afirma que as crianças devem ser tratadas de forma diferente dos adultos, considerando as diferenças em seu desenvolvimento físico e psicológico, e que suas necessidades emocionais e educacionais constituem a base para uma menor culpa.<sup>6</sup>
- **Prevenção da violência nas unidades de internação socioeducativa:** em observância ao melhor interesse das crianças, é imperioso limitar rigorosamente o uso da violência pelos agentes socioeducativos em unidades de internação, bem como limitar qualquer ocorrência de violência física realizada por crianças privadas de liberdade. Presumivelmente, é por esta razão que, em dezembro de 2014, os Governos do Brasil e do Chile apresentaram a Resolução Unificada sobre o Vigésimo Primeiro Congresso Pan-Americano de Crianças e Adolescentes, "Infância e adolescência: construção de ambientes pacíficos", que exortou os Estados membros a fortalecerem mecanismos contra o uso da violência, ameaças e punições físicas em sistemas educacionais e outras instituições para o cuidado e atenção de crianças e adolescentes".<sup>7</sup> O fortalecimento de tais mecanismos contribuiria para que os Estados cumprissem sua obrigação de proteger os direitos das crianças, como a violência dentro das unidades de internação "frustra sua conquista e é contraproducente para todos os esforços para reabilitar e reintegrar com sucesso a criança".<sup>8</sup>
- **Armas em unidades de internação socioeducativa:** as Regras de Havana prevêm que os instrumentos de restrição e força só possam ser utilizados em circunstâncias excepcionais e, mais especificamente, que "o transporte e o uso de armas pelo pessoal devem ser proibidos em qualquer instalação onde os menores sejam detidos".<sup>9</sup> De acordo com isso, o Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes (CPT) recomendou que os funcionários que trabalham em unidades de internação socioeducativa não carreguem bastões, *sprays* incapacitantes ou instrumentos de restrição para evitar a criação de um ambiente parecido com a prisão.<sup>10</sup> A Comissão Interamericana de Direitos Humanos aprovou inequivocamente esses padrões, afirmando: "A regra que proíbe expressamente o transporte e o uso de armas pelo pessoal em qualquer

---

<sup>4</sup> UN Committee on the Rights of the Child, General Comment No. 10 (2007), Children's rights in juvenile justice, para. 10.

<sup>5</sup> United Nations Rules for the Protection of Juveniles Deprived of their Liberty, Resolution adopted by the UN General Assembly on 14 December 1990, UN doc. A/RES/45/113, para. 2.

<sup>6</sup> UN Committee on the Rights of the Child, General Comment No. 10 (2007), Children's rights in juvenile justice, para. 10.

<sup>7</sup> Unified Resolution on the Twenty-First Pan American Child and Adolescent Congress, "Childhood and adolescence: Building peaceful environments", (Submitted by the Delegation of the Federative Republic of Brazil and the Republic of Chile), CPNNA/RES 1 (XXI-14) (Dec. 2014).

<sup>8</sup> UN Office on Drugs and Crime (UNODC), United Nations Model Strategies and Practical Measures on Violence against Children, p. 14.

<sup>9</sup> Havana Rules, Rule 63-65.

<sup>10</sup> CPT, "Juveniles deprived of their liberty under criminal legislation", Extract from the 24th General Report of the CPT, published in 2015, para. 119.



instalação onde as crianças são detidas, é uma obrigação que exige uma conformidade incondicional por parte dos Estados.”<sup>11</sup>

**Recomendação:** as organizações que apresentam este documento consideram que, se aprovado, este projeto violaria as obrigações internacionais do Estado brasileiro e seria contrário ao direito internacional e aos padrões de direitos humanos. Em assim sendo, deve ser rejeitado. Embora reconheçamos o ambiente desafiador que enfrenta os funcionários das unidades de internação, os objetivos declarados no projeto serão alcançados de forma mais efetiva e segura através do fornecimento de treinamento adequado em uso escalonado da força e em técnicas adequadas de restrição; da garantia de que as armas ilícitas não sejam contrabandeadas para as unidades de internação; bem como da garantia do número adequado de agentes e técnicos.

**Análise:** o texto apresentado para justificar este projeto de lei começa por apontar a alegada falta de proteção para o pessoal que trabalha em unidades socioeducativas, antes de afirmar que ataques de retaliação de adolescentes libertados contra agentes não são incomuns. No entanto, nem o projeto de lei nem o texto apresentado como justificativa fornecem qualquer evidência da existência de ataques em série contra o pessoal que trabalha nas unidades, seja durante ou fora do horário de trabalho. Mesmo que tal base de evidências existisse, armar pessoal da justiça juvenil seria contrário às boas práticas e às obrigações de direitos humanos do Estado brasileiro. Em vez disso, tamanho foco deveria ser colocado sobre as alternativas à internação sempre que possível, e no objetivo das unidades de internação, que deve ser a reabilitação e reinserção bem-sucedida na sociedade. Através da oferta de treinamento profissional para o escalonamento verbal para reduzir a tensão, técnicas de restrição profissional<sup>12</sup>, bem como assegurar níveis adequados de pessoal e tomar medidas efetivas para impedir a entrada de armas de fogo e outras armas ilícitas, a necessidade de usar armas contra adolescentes privados de sua liberdade pode ser evitada.

As crianças privadas de liberdade no Brasil já enfrentam altos níveis de violência, com o CRC da ONU expressando profunda preocupação "sobre relatórios de tortura generalizada e maus tratos de crianças nas estações de polícia e centros de detenção juvenil".<sup>13</sup> As organizações que apresentam essa nota reconhecem a natureza desafiadora do trabalho no sistema de justiça juvenil; no entanto, as medidas propostas resultariam em mais armas sendo alimentadas no sistema de justiça juvenil, aumentando o ciclo de violência e expondo uma população extremamente vulnerável a um maior risco de tortura e outros tratamentos ou punições cruéis, desumanos ou degradantes. Também seria contrário aos padrões internacionais de direitos humanos, constituindo uma medida regressiva que aumentaria o risco de violações de direitos humanos contra crianças privadas de liberdade.

Embora acreditemos que as razões até aqui expostas já são justificativa suficiente para rejeitar o projeto de lei, também gostaríamos de levantar alguns pontos adicionais em relação a partes específicas do projeto.

## 1. Uso de armas de choque elétrico em crianças:

---

<sup>11</sup> Inter-American Commission on Human Rights, Rapporteurship on the Rights of the Child, Juvenile Justice and Human Rights in the Americas, 13 July 2011, p. 149.

<sup>12</sup> CPT, "Juveniles deprived of their liberty under criminal legislation", Extract from the 24th General Report of the CPT, published in 2015, para. 120.

<sup>13</sup> Committee on Rights of the Child, Concluding observations on the combined second to fourth periodic reports of Brazil, UN doc. CRC/C/BRA/CO/2-4, 30 October 2015, para. 37.



O projeto de lei busca autorizar os agentes socioeducativos a usar "dispositivos de incapacitação neuromuscular (eletrochoque)". Os órgãos internacionais de direitos humanos e de monitoramento e prevenção da tortura declararam que as armas de choque elétrico não devem ser usadas em crianças. Por exemplo, em Observações finais emitidas aos Estados Unidos da América (EUA) em 2014, o Comitê da ONU contra a Tortura (UN CAT) recomendou: "O Estado Parte deve revisar os regulamentos que regem o uso de tais armas [armas de descarga elétrica] com o objetivo de estabelecer um alto limiar para seu uso e proibir expressamente seu uso em crianças e mulheres grávidas"<sup>14</sup>. Tanto o CRC da ONU<sup>15</sup> como o CPT<sup>16</sup> também recomendaram que o uso de armas de choque elétrico em crianças seja proibido.

Instamos a Comissão Parlamentar da Segurança Social e da Família a rejeitar este projeto de lei, pois o uso de armas de choque elétrico contra crianças é contrário aos padrões internacionais de direitos humanos.

## **2. Termos utilizados para tratar de dispositivos de incapacitação neuromuscular (choque elétrico):**

O termo "arma de incapacitação neuromuscular (eletrochoque)" - dispositivos de incapacitação neuromuscular (choque elétrico) - apresentam o risco de que uma gama mais ampla de armas possa ser usada. As armas de choque elétrico podem ser divididas em duas categorias: 1) armas de choque elétrico de contato direto (por exemplo, armas de choque elétrico, bastões de choque, protetores de choque) são projetadas para permitir que o usuário aplique um choque elétrico de alta tensão diretamente em um indivíduo, causando conformidade através da dor. Esta categoria também inclui equipamentos de choque elétrico usados pelo corpo, tais como cintos e punhos de choque, que são considerados ferramentas de tortura pela União Européia e cujo comércio está proibido pelo Regulamento 1236/2005 da CE<sup>17</sup>, mas que são fabricados por empresas em países como EUA e África do Sul; e, em segundo lugar, 2) armas de choque elétrico de projétil (ou seja, armas de tipo Taser) disparam dardos de metal pequenos (sondas) conectados à arma por fios finos, provocando um choque elétrico causando "incapacidade neuromuscular" e perda de controle quase imediata, bem como dor extrema após o impacto. A maioria das armas de choque elétrico de projéteis também podem exibir uma faísca através dos eletrodos e podem ser usadas como armas de choque de contato direto.

As armas de choque elétrico de contato direto são intrinsecamente propensas ao abuso, pois permitem que o portador cause dor extrema à vítima com o toque de um botão sem deixar marcas substanciais. Concebidos para reforçar a conformidade através da dor, em vez da incapacidade, não têm uma função legítima de aplicação da lei que não possa ser conseguida através de meios menos

---

<sup>14</sup> UN Committee against Torture, Concluding observations on the combined third to fifth periodic reports of the United States of America, UN doc. CAT/C/USA/CO/3-5, 19 December 2014, para. 27.

<sup>15</sup> Committee on the Rights of the Child, Concluding observations on the fifth periodic report of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland, UN doc. CRC/C/GBR/CO/5, 12 July 2016, para. 40.

<sup>16</sup> CPT, "Electrical Discharge Weapons", Extract from the 20th General Report of the CPT, published in 2010, para. 79.

<sup>17</sup> See Annex II, item 2.1 of consolidated version, available at <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:02005R1236-20161216&qid=1491378522823&from=EN> accessed 11 October 2017.



nocivos. Alguns fabricantes de armas de choque elétrico de contato direto afirmam que seus produtos produzem incapacidade. Por exemplo, um fabricante chinês afirma que suas luvas de choque elétrico produzem os seguintes efeitos: "os músculos irão sofrer uma forte reação como encolhimento e espasmo, e o cérebro do homem ficará vazio para perder a capacidade de comandar as outras partes do corpo para agir".<sup>18</sup>



*Captura de tela de E-luvas comercializadas por um fabricante chinês que afirma que o cérebro do alvo fica em branco após o contato, resultando em incapacidade de controlar outras partes do corpo.*

As armas de projéteis de choque elétrico são projetadas para incapacitar temporariamente o indivíduo, mas geralmente também causam dor severa. O choque elétrico fornecido causa efeitos neuromusculares quase imediatos e incapacitação, com o alvo desmoronando sem controle. Lesões secundárias por colapso / quedas podem ser graves e fatais. Eles causam diferentes graus de dor e incapacidade e ocasionalmente levam à morte. Os efeitos variam dependendo do poder do dispositivo, da condição física e da saúde subjacente da pessoa visada (por exemplo, uma criança, uma pessoa com uma condição cardíaca) e os fatores ambientais (por exemplo, umidade). Exemplos de uso indevido incluem uso sustentado ou prolongado, múltiplos choques e choques em áreas inadequadas ou sensíveis do corpo, como os genitais.

A lei prevê o uso de "dispositivos de incapacitação neuromuscular (eletrochoque)". Esta formulação vaga poderia resultar em todas as armas mencionadas acima, incluindo armas de choque elétrico usadas pelo corpo que são consideradas ferramentas de tortura na União Européia, sendo usadas contra crianças. No artigo 125, §1º, alínea III, o projeto de lei prevê o uso de dispositivos de incapacitação neuromuscular (eletrochoque) para "condução de interno perigoso, como preventivo

<sup>18</sup> Company promotional material in Omega Research Foundation archives. Copy can be provided upon request.





de fuga ou resgate, hipótese em que a arma deve estar ligada por cabos próprios às vestes do interno ". Este é o único cenário que exige que o dispositivo seja conectado ao alvo com fios. Isso sugere que as armas que realizam um choque elétrico por meio de outros meios que não por projéteis com fio podem ser potencialmente usadas nos outros cenários listados na projeto.

Conforme explicado acima, os padrões internacionais de direitos humanos e os órgãos de prevenção da tortura declararam claramente que as armas de choque elétrico não deveriam ser usadas em crianças. Se o legislador decidir ignorar as obrigações de direitos humanos do Estado brasileiro e as boas práticas internacionais através da promulgação deste projeto de lei, pelo menos a linguagem e termos devem ser aperfeiçoados, para excluir todas as armas de choque elétrico de contato direto, pois não cumprem nenhum objetivo legítimo de aplicação da lei que não pode ser alcançado através de meios menos prejudiciais. Isso exigiria qualquer arma de choque elétrico de projétil cujo uso fosse autorizado deveria ter seu modo de contato direto desativado.

### **3. Limites para o uso de armas de choque elétrico:**

O projeto de lei propõe autorizar o uso de armas de choque elétrico em uma variedade de cenários, ao passo que propõe o uso de armas de fogo em circunstâncias muito mais limitadas. O limite proposto para o uso de armas de choque elétrico é baixo, com exemplos notáveis, incluindo "interno não-cooperativo, desarmado, que não puder ser imobilizado manualmente ou por meio mecânico de contenção, mas tiver que ser contido em razão de: [...] b) descontrole emocional, se sua conduta ou reação puser em risco a integridade física própria, do agente ou de terceiro" e "condução de interno perigoso, como preventivo de fuga ou resgate". Isto poderia potencialmente permitir o uso de armas de choque elétrico em uma ampla gama de circunstâncias.

Os órgãos internacionais de prevenção da tortura concordam que o mesmo uso das diretrizes de força aplicáveis às armas de fogo devem ser aplicadas às armas de projéteis de choque elétrico. De acordo com o CAT da ONU, os Estados "devem assegurar que as armas de descarga elétrica sejam usadas exclusivamente em situações extremas e limitadas - onde existe uma ameaça real e imediata para a vida ou risco de ferimentos graves - como substituto de armas letais e apenas por agentes de da lei treinados", ao mesmo tempo que afirma que tais armas "devem ser inadmissíveis no equipamento do pessoal de custódia nas prisões ou em qualquer outro local de privação de liberdade".<sup>19</sup> Da mesma forma, o CPT recomendou que os critérios que regem o uso de armas de choque elétrico sejam diretamente inspirados pelos aplicáveis às armas de fogo.<sup>20</sup>

O pessoal de custódia em locais de detenção não deve estar equipado com armas de choque elétrico, e isso é particularmente importante em unidades de internação socioeducativa. Se a legislatura decidir ignorar isso, o uso de armas de choque elétrico deve ser estritamente limitado a situações em que haja uma ameaça real e imediata para a vida ou risco de ferimentos graves.

### **4. Porte de armas de fogo durante as transferências:**

---

<sup>19</sup> UN Committee against Torture, Concluding observations on the combined third to fifth periodic reports of the United States of America, UN doc. CAT/C/USA/CO/3-5, 19 December 2014, para. 27.

<sup>20</sup> CPT, Visit to Slovenia from 28 March to 4 April 2017, CPT/Inf (2017) 27, para. 22.



O projeto de lei busca autorizar "custódia armada, nas hipóteses de transferência de estabelecimento e de transporte de interno perigoso".

Esta redação sugere que o objetivo desta disposição é proteger a equipe das unidades de internação da pessoa que está sendo transferida. No entanto, se o número de agentes for adequado e forem implementadas as salvaguardas adequadas para evitar a entrada de armas de fogo e outras armas em unidades de internação, os agentes não devem precisar de armas de fogo para o transporte de "internos perigosos". Se, por outro lado, forem necessárias armas de fogo devido a evidências sólidas de ataques armados realizados durante essas transferências, sejam eles direcionados ao interno em transferência ou para liberá-lo da custódia, então o foco da disposição deve mudar, no sentido de proteger o interno que está sendo transferido e capacitando os agentes para repelir ataques externos. Se fosse esse o caso, seria essencial um treinamento rigoroso e protocolos rígidos sobre o uso de armas de fogo, incluindo supervisão e monitoramento adequados. A equipe de custódia imediatamente responsável pelo interno sendo transferido não deve ser armada com armas de fogo, a fim de evitar a criação de uma atmosfera repressiva, parecida com prisões, potencialmente estigmatizante. Além disso, devem ser tomadas medidas para evitar a entrada de armas utilizadas durante as transferências no interior das unidades de internação. Se for necessário uma guarda armada para um transporte, com base em uma avaliação de risco rigorosa, ela deveria ser realizada por uma força externa e não pelos agentes que estarão próximos ao interno sendo transportado.

#### **5. Termos utilizados para tratar de equipamentos de controle de distúrbios:**

O projeto de lei busca permitir o uso de equipamentos de controle de distúrbios, "incluindo escudos e capacetes" ("equipamentos de controle de tumultos, como escudos e capacetes, no interior dos estabelecimentos, em caso de rebelião, motim ou sublevação"). Esta linguagem é muito ampla e pode levar à introdução de equipamentos repressivos projetados para controle de multidões nas unidades de internação. Esse rol de equipamentos inclui lançadores de 38 a 40mm (que foram vistos na posse de agentes penitenciários/equipe de emergência em estabelecimentos prisionais no Brasil)<sup>21</sup>, bombas químicas (gás lacrimogêneo), bombas de explosão e atordoamento / flashbang, armas com munição de impacto cinético (balas de borracha), etc. Isso seria contrário às Regras de Havana, que proíbem o transporte e o uso de armas pelo pessoal em unidades de internação socioeducativa. Além disso, os equipamentos de controle de multidão repressivo é amplamente projetado para uso em espaços abertos; o uso em locais de detenção é inadequado, exceto nas circunstâncias mais excepcionais, e pode constituir uma força excessiva que pode resultar em lesões injustificadas.

Embora a prestação de capacetes e escudos como equipamento de proteção possa ser permitida de acordo com o direito internacional dos direitos humanos e os padrões policiais, principalmente para a proteção dos direitos dos internos, é importante diferenciar esses equipamentos de outros equipamentos de natureza ofensiva/repressiva. Se a intenção do projeto de lei é permitir que escudos e capacetes sejam usados em caso de distúrbios, os termos específicos para este efeito devem substituir os termos mais amplos atualmente propostos.

---

<sup>21</sup> Report of the Special Rapporteur on torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment on his mission to Brazil, UN doc. A/HRC/31/57/Add.4, 29 January 2016, para. 52.



**6. Autorizar o pessoal do centro de detenção juvenil a transportar armas de fogo fora do trabalho**

Esta submissão não analisará detalhadamente a proposta de autorizar os agentes socioeducativos a levar armas de fogo fora do trabalho. No entanto, para que tal decisão fosse justificada, seria necessária uma sólida base de evidências. A justificativa que acompanha o projeto de lei afirma que " Não é incomum, também, os adolescentes cumprirem medidas por no máximo três anos, serem liberados já como adultos e promoverem retaliações aos seus antigos custodiantes". Mesmo que tivessem sido dados estatísticos verificáveis, o que não é o caso, esta justificativa seria insuficiente para fundamentar a medida proposta, uma vez que autorizar os agentes a portar armas não garantiria ou aumentaria sua segurança. Na realidade, diversos estudos demonstram que portar uma arma de fogo aumenta o risco de ser baleado e morto. Por outro lado, se o legislador decidir aprovar esta proposta, apesar dos fortes argumentos contrários, a legislação deve declarar explicitamente que as armas pessoais adquiridas pelos agentes socioeducativos estarão proibidas dentro das unidades de internação e reforçar medidas para garantir a triagem completa dos agentes após a entrada e saída do local de trabalho, para evitar a entrada de armas não autorizadas.